

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 21/2026

Autor(a): Ver. Enzo Samuel

Ementa: “Reconhece de Utilidade Pública o INSTITUTO SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS - (INSFRA)”, e dá outras providências.”

Relator (a): Ver. Fernando Lima

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que “Reconhece de Utilidade Pública o INSTITUTO SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS - (INSFRA)”, e dá outras providências.”

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública do *INSTITUTO SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS - (INSFRA)*.

É despidendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Uma vez que a lei municipal supracitada não discrimina as áreas de atuação das entidades a serem tituladas nem define quais são as entidades passíveis dessa qualificação, tal como fez a Lei Federal nº 9.790, de 23/3/99, que dispôs sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS -, devemos, por meio de incursão pelo ordenamento jurídico, arrolar algumas que não podem ser assim qualificadas.

Em princípio, as sociedades comerciais, atualmente denominadas sociedades empresariais, por visarem, em primeiro plano, “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, por definição do próprio Código Civil Brasileiro, em seus arts. 966 e seguintes, não podem ser declaradas de utilidade pública. Claro está, também, que as cooperativas, as sociedades limitadas e as sociedades civis que distribuem lucros entre seus associados não podem ser declaradas de utilidade pública. As duas primeiras, principalmente, por refugirem da classificação inicialmente imposta pela lei de utilidade pública, que claramente arrola as pessoas jurídicas de direito privado descritas no art. 44 do Código Civil Brasileiro. Ambas estão inseridas no campo do Direito da Empresa e têm legislação específica.

Com relação aos sindicatos de qualquer categoria, o eminente jurista Valentim Carriou, em seus “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, afirma tratar-se de associações em sentido lato, mas não em sentido estrito.



Até 1988, a fundação de qualquer sindicato dependia de carta de reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho. Com a edição da Constituição da República de 1988, não foi mais possível exigir-se a autorização do Estado para a instituição de sindicato. Entretanto, há naquele órgão, em decorrência de instrução normativa por ele expedida, um Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, criado para receber os atos constitutivos desses entes.

Além disso, de acordo com a Instrução Normativa 1/97, igualmente do Ministério do Trabalho, o registro sindical deve também ocorrer nesse órgão, sendo que o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas apenas atribui personalidade jurídica à entidade. Claro está que, em sentido estrito, o sindicato não funciona como uma associação, segundo as leis civis que dispõem sobre esta. Sujeita-se às normas trabalhistas (art. 511 e seguintes da CLT), que dispõem sobre sua estruturação, forma de direção e funcionamento.

Da mesma forma, podemos dizer que os partidos políticos também não podem ser declarados de utilidade pública, por terem um “plus” em sua constituição e estarem sob a égide de outras normas que não as civis. “Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral” (§ 2º, art. 17, da Constituição da República).

As entidades de benefícios mútuos destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios também não devem estar no rol daquelas que podem ser declaradas de utilidade pública. A expressão “utilidade pública”, inscrita na lei, refere-se, no nosso entender, às entidades que se dispõem a abordar os complexos problemas sociais, sem privilegiar um determinado campo, e desenvolver uma teia de relações entre indivíduos, grupos e setores. São aquelas que se articulam com segmentos diversos da sociedade, por meio da formação de alianças, parcerias e coalizões, e cuja atuação tem um impacto considerável na sociedade. As organizações de cunho corporativo não chegarão jamais a alcançar objetivos tão amplos. Finalmente, as fundações públicas não podem ser declaradas de utilidade pública, porque o texto legal restringe claramente a outorga do título declaratório às pessoas jurídicas de direito privado.



Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

In casu, analisando a documentação dos autos, em especial o estatuto da Associação tem-se, é de se notar que a entidade faz jus à declaração de utilidade pública, visto que consta no estatuto social a atuação da associação para a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

Por fim, registre-se que, segundo a doutrina, são pressupostos necessários à concessão de declaração de utilidade pública: prestar serviços de forma perene, efetiva e desinteressada. Sobre a matéria, Diógenes Gasparini, em artigo de sua autoria ("Associação de Utilidade Pública: Declaração"):

"Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) **sirva perene, desinteressada e efetivamente à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto**; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for. Destarte, a declaração só será legítima se presentes esses



pressupostos. (...) De outro lado, hão de ser realmente ofertados à coletividade os serviços prestados pela associação, isto é, as atividades da associação devem prestigiar os que dela necessitam. Não podem ser meros propósitos, projetos ou programas” (in Revista de Direito Público. São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167 e 168).

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

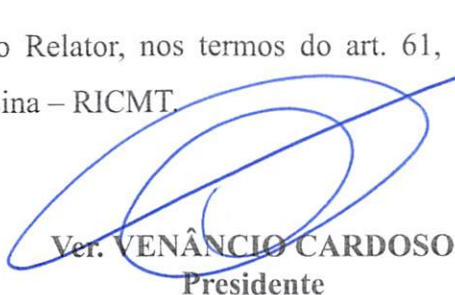
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 09 de junho de 2026.

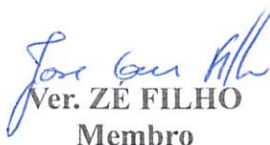


Ver. FERNANDO LIMA
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. ZÉ FILHO
Membro



Ver. EDILBERTO BORGES-DUDU
Membro

